

PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência : Pregão Eletrônico nº 13/2023.

Assunto : Recurso Administrativo

Objeto : Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, incluindo instalação e desinstalação, quando necessário, bem como o fornecimento de materiais, partes, peças, consumíveis e equipamentos de pequena monta, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

Recorrente:

VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL

Recorrida:

SAMARA RODRIGUES DA SILVA PINTO

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 1.1 Trata-se de Recurso interposto pela empresa VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL, por meio de seu representante legal, com espeque no art. 44, §1º do Decreto 10.024/19, subsidiada pela Lei n.º 13.303/16 em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro no Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n.º 13/2023.
- 1.2 Razões e contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta, na íntegra, no portal de transparência da PRODAM, sítio <https://prodam.am.gov.br/aceso-a-informacao/pregao-eletronico-13-2023/>

2 DA ADMISSIBILIDADE

2.1 Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.



3 DOS FATOS

3.1 O presente Pregão Eletrônico, o qual é conduzido através do portal de compras do governo federal – comprasnet, conforme disposto no edital, contém um único item a saber: Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, incluindo instalação e desinstalação, quando necessário, bem como o fornecimento de materiais, partes, peças, consumíveis e equipamentos de pequena monta.

3.2 A empresa Recorrente VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL é licitante e participou da sessão pública de lances, em 19/12/2023, ofertando lance no valor de **R\$ 185.194,01** (cento e oitenta e cinco mil cento e noventa e quatro reais e um centavo), **sendo classificada em sexto lugar**.

3.3 A licitante SAMARA RODRIGUES DA SILVA PINTO, **classificada em quarto lugar com o valor global de R\$ 185.074,91 (cento e oitenta e cinco mil setenta e quatro reais e noventa e um centavos)**, foi convocada, em 21/12/2023, sendo considerada habilitada em 22/12/2023.

3.4 A licitante VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL, em 22/12/2023, manifestou intenção de interpor recurso, a saber: “Manifesto a intenção de recurso conforme assegurado pelas leis que regem esse certame, pelo fato da licitante declarada vencedora não ter atendido todas as exigências do edital, conforme iremos comprovar no momento oportuno.”

3.5 No dia 22/12/2023, o pregoeiro acatou a manifestação de intenção de interpor recurso abrindo prazo recursal.

3.6 Tempestivamente, a empresa Recorrente apresentou o Recurso Administrativo requerendo a desclassificação da Recorrida. Em contrapartida, no dia 03/01/2024, a empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões.

4 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

4.1 Afirma que não houve a devida comprovação de qualificação técnico-operacional por parte da Recorrida tanto pelo período de 05 anos exigidos como pelo quantitativo de máquinas.

4.2 Alega que o atestado de capacidade técnica apresentado não explicita nem a capacidade térmica (Btus) dos equipamentos ora abrangidos no mesmo.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

GERAL

4.3 Alude que o Balanço Patrimonial registrado sob o número 1367954 em 19/07/2023, elaborado em 11 páginas, não consta os termos de abertura e encerramento conforme a exigência editalícia.

4.4 Afirma que os respectivos termos que foram enviados após solicitação do pregoeiro não possuem validade jurídica, pois deveriam ter sido incluídos no momento da elaboração do Balanço Patrimonial e deveriam ter sido registrados na Junta Comercial do Estado, juntamente com as demonstrações, conforme exigido em lei.

5 DO PEDIDO DA RECORRENTE

5.1 Requer a Recorrente:

a) Que seja provido o presente recurso para que seja anulada a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a Recorrida.

6 DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

6.1. Nas contrarrazões, a recorrida SAMARA RODRIGUES DA SILVA PINTO alega que o Atestado de Capacidade Técnica atende ao exigido em Edital conforme item 1.10.1.

6.2. Que o Balanço Patrimonial está conforme solicitado no Edital no item 1.8.2.

7 DO PEDIDO DA RECORRIDA

7.1 Requer a recorrida:

a) Que seja negado provimento ao Recurso interposto pela Recorrente; e

b) Que mantendo-se “in totum” a r. decisão, por consequência seja adjudicado o objeto da licitação.

8 DA ANÁLISE

8.1. Em que pese a Recorrente ter fundamentado sua peça na lei 8.666/93, a PRODAM, sendo uma Sociedade de Economia Mista, está sob a égide da Lei 13.303/2016.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, **da sociedade de economia mista** e de suas subsidiárias, **abrangendo toda e qualquer**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação
Público

Grupo de acesso
GERAL

empresa pública e **sociedade de economia mista** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos. **(grifo nosso)**

8.2 Dito isto, após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL, bem como dos embasamentos apresentados nas contrarrazões interposta pela empresa SAMARA RODRIGUES DA SILVA PINTO, passamos a análise do mérito.

8.3 Em sua Peça Recursal, a Recorrente afirma que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida não cumpre o exigido em Edital tanto pelo período de 05 (cinco) anos como pelo quantitativo de máquinas.

8.4 Diante disso, passamos a análise do item 1.10.1 do anexo 2 do Edital, a saber:

1.10.1 Comprovação de capacidade técnica operacional em nome da empresa, por meio de atestado(s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou **privado, comprovando a prestação de serviços de manutenção em equipamentos de ar-condicionado dos tipos split nos últimos 5 anos. (grifo nosso).**

8.5 Na fase de habilitação, a Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Igreja Batista Constantinópolis com o seguinte teor:

“Atestamos para devidos fins, que a empresa Samara Rodrigues da Silva Pinto – ME, inscrita no CNPJ nº 21.620.421/0001-03, estabelecida nesta cidade (...), prestou e cumpriu com todas as obrigações inerentes a **serviços de manutenção preventiva/corretiva e instalações em aparelhos de condicionadores de ar do tipo Split** e Piso-Teto, com fornecimento de mão-de-obra e substituição/reposição de peças, componentes e acessórios por outras novas e originais, atendendo as normas técnicas, discriminados para esta Igreja Batista Constantinópolis (...). **(grifo nosso).**”



8.6 Composto ainda o Atestado encontram-se as quantidades de Ar-condicionado Split e Piso-teto, a saber: 13 (treze) e 06 (seis), respectivamente.

8.7 O Atestado de Capacidade Técnica também informa que o serviço foi executado no período de 2019 a 2020 e datado do dia 10 de julho de 2023, carimbado e assinado pelo seu Gestor Administrativo.

8.8 Juntamente com esse Atestado foram enviadas as respectivas notas fiscais de competência dos meses de fevereiro de 2019 e setembro de 2020 com a discriminação dos serviços, a saber:

Nota 01: serviço de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido – serviço de instalação de 2 Ar Piso-Teto 60.000 BTU/h de marca Springer.

Nota 02: Assistência Técnica – Serviço de Limpeza.

8.9 Ambas as notas fiscais tendo como nome do fornecedor do serviço o mesmo que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida e ambas as notas fiscais emitidas no período estipulado em Atestado.

8.10 Durante a fase recursal, a Recorrida apresentou documento complementar ao Atestado de Capacidade Técnica recebido via e-mail no dia 02/01/2024, portanto, tempestivamente, com a especificação das unidades de medida dos condicionadores de ar descritos no Atestado de Capacidade Técnica enviado durante a fase de habilitação juntamente com imagens do mesmo, documento este expedido pela mesma Igreja Batista Constantinópolis. O documento especifica que há 8 (oito) unidades de condicionadores de ar tipo Split de 24.000 BTUs, 05 (cinco) unidades de condicionadores de ar tipo Split de 12.000 BTUs e 06 (seis) unidades de condicionadores de ar tipo Piso-Teto de 60.000 BTUs, totalizando 19 (dezenove) unidades, quantidade que confere com a descrita no Atestado de Capacidade Técnica recebido.

8.11 Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica demonstra que o serviço foi prestado nos anos de 2019 e 2020, portanto, dentro dos últimos 05 anos a contar da data de divulgação da Licitação conforme especificado no item 1.10.1 do Anexo 2 do Edital, tendo sido expedido por Pessoa Jurídica de Direito Privado e que demonstra que foi prestado o serviço de manutenção em equipamentos de ar-condicionado tipo Split, não há de se falar em não cumprimento do item.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

GERAL

8.12 Vale mencionar que o Edital não exige uma quantidade mínima de condicionadores de ar como alegado pela Recorrente e também não exige uma quantidade mínima da unidade de medida do mesmo.

8.13 Outro ponto a se observar é em relação à comprovação nos últimos 05 (cinco) anos do qual a interpretação é de que não serão aceitos atestados de capacidade técnica com a comprovação da prestação deste serviço em específico acima de 05 (cinco) anos. O que não é o caso em tela, tendo em vista os serviços terem sido prestados em 2019 e 2020.

8.14 O outro ponto no qual a Recorrente alega em peça recursal faz menção ao item 1.8.2 do Anexo 2 do Edital, a saber:

1.8.2. Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social, **devidamente registrados na Junta Comercial**, na forma da lei¹. Em se tratando de empresas regidas pela Lei 6.404 de 15/12/1976, essa comprovação deverá ser feita através da publicação na Imprensa Oficial, apresentando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os demonstrativos poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data prevista para realização desta licitação. **(Devem-se incluir no balanço patrimonial os Termos de Abertura e Encerramento)**. Deverá comprovar que possui capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior, a 10% do valor global de sua proposta. **(grifo nosso)**.

8.15 No dia 21/12/2023 foi solicitado à Recorrida a apresentação de documentos faltantes entre eles os Termos de Abertura e Encerramento descritos no item 1.8.2 do Anexo 2 do Edital.

8.16 Importante informar que o pedido da documentação deu-se com base na Instrução Normativa 03/18 que em seu Art. 28 diz que o órgão licitante deverá comunicar o interessado para que promova a regularização de documentos concedendo prazo mínimo de 2 (duas) horas conforme art. 21, VI, da Instrução Normativa supracitada.



8.17 Dito isto, foi recebido no dia 21/12/2023, dentro do prazo estipulado em edital e divulgado em chat do Comprasnet, os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

8.18 Após reanálise em fase recursal, foi constatado não haver o devido registro na Junta Comercial como descrito no item 1.8.2. do Anexo 2 do Edital.

8.19 Vale destacar que no dia seguinte, a Recorrida apresenta o documento faltante com o devido registro na Junta Comercial, portanto, recebido intempestivamente.

8.20 A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, ex officio, independente de provocação ao Poder Judiciário.

8.21 Cretella Júnior (1972)¹ discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

“A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.” (p. 55).

8.22 O uso dessa ferramenta é, inclusive, previsto taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, senão vejamos o Art. 53, da Lei 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

8.23 E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

“Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação
Público

Grupo de acesso
GERAL

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

9 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando detidamente cada ponto do recurso e das contrarrazões apresentadas, bem como na legislação de regência aplicável ao caso em comento, e ainda nos entendimentos jurisprudenciais correlatos, tem-se por suficientes as justificativas apresentadas pela recorrente para modificar a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio.

10 DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, CONHEÇO das razões e das contrarrazões ao recurso por tempestivos, para, NO MÉRITO, PROVER PARCIALMENTE O RECURSO, alterando assim a decisão anterior que declarou como vencedor do certame SAMARA RODRIGUES DA SILVA PINTO, retornando fase e examinando a proposta subsequente em obediência a ordem de classificação.

Alterada a decisão, encaminho a presente manifestação à autoridade competente para deliberação, nos termos da legislação de regência.

Manaus, 09 de janeiro de 2024.

Atenciosamente,

THALES GOMES WANDERLEY
Pregoeiro